



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stolenturo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10935.000727/96-61  
**Acórdão** : 202-09.423


**Sessão** : 27 de agosto de 1997  
**Recurso** : 99.467  
**Recorrente** : JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

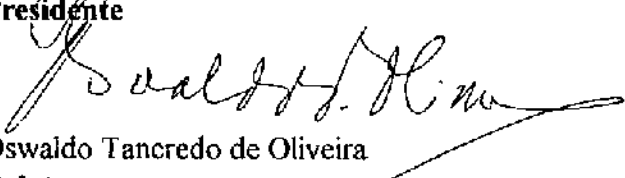
**IPI** - Exigência fundamentada em receitas de origem não comprovada (RIPI/82, art. 343, § 2º), não validamente contestada. Créditos referentes a aquisições de insumos de alíquota zero. Multa proporcional reduzida para 75%. **Reurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir para 75% a multa proporcional.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



**Processo** : 10935.000727/96-61  
**Acórdão** : 202-09.423

**Recurso** : 99.467  
**Recorrente** : JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que ensejaram a exigência do crédito tributário em causa, dizem os auditores fiscais que foram constadas as irregularidades seguintes:

1) omissão de receitas: caracterizada por operações registradas no Caixa da empresa, nos Boletins Diários, como transferências de numerários das filiais indicadas, operações que levaram a débito (entradas) valores significativos, que proporcionaram saldo de caixa para os pagamentos (saídas) normais da empresa. Esta, intimada a comprovar tais transferências, respondeu que as transferências das filiais para a matriz eram feitas por remessas de cheques pré-datados recebidos nas filiais e remetidos como saldo de caixa para a matriz. Todavia, tais valores não poderiam constar como "saldo de caixa", pela sua natureza (vendas a prazo), por isso que devem ser excluídos do caixa, "a fim de se apurar a verdade." Também foi constatada, na análise dos Boletins de Caixa, a existência de alguns cheques emitidos pela fiscalizada, em que ficaram comprovadas irregularidades, considerando que os cheques emitidos pela empresa passam pelo Caixa da mesma. São identificados os cheques, nominativos à própria fiscalizada (cópias anexas), como "Provimento de Caixa", para dar saldo de caixa, a fim de fazer frente às despesas do dia. Ocorre que tais cheques aparecem compensados nos extratos bancários entregues pela empresa. Conclui-se que tais cheques "não proveram" o caixa da empresa, como está registrado nos Boletins de Caixa, uma vez que foram depositados em outra agência bancária. Intimada a comprovar os pagamentos efetuados com os referidos cheques, a fiscalizada declara não ser possível a comprovação. Finalmente, quanto a esse item, outras irregularidades são descritas, com identificação dos cheques emitidos.

Das irregularidades descritas nesse item resultou apuração de saldo credor de caixa, nos períodos que são relacionados e demonstrados às fls. 41/44;

2) depósitos bancários não contabilizados: segue-se, também, a descrição dos fatos, assim caracterizados, com identificação das contas bancárias correspondentes;

3) crédito básico indevido: constatada a existência de créditos lançados no Livro Registro de Apuração do IPI - outros créditos -, sem que, intimada, a fiscalizada comprovasse a sua legitimidade, mas apenas informando tratar-se de compras de lâminas de madeira do Estado do Mato grosso, conforme identificado. O crédito foi apropriado em 100%,



Processo : 10935.000727/96-61

Acórdão : 202-09.423

esclarecendo a fiscalização que ditos créditos se referiam a lâminas de madeira (código 4408.90.0199), alíquota zero. É também feito um demonstrativo de valores sobre esta descrita irregularidade;

4) denunciada, por fim, a falta de escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI, na forma estabelecida na lei.

Na descrição dos referidos fatos, há demonstrativos dos valores do IPI a serem exigidos, bem como da fundamentação legal da exigência.

O crédito tributário decorrente dessas apontadas irregularidades tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 725, com enunciação dos valores componentes e intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em sucinta e tempestiva impugnação, alega a autuada:

a) no que diz respeito aos créditos indevidos, diz que adquiria sua matéria-prima (lâminas de madeira) no Estado do Mato grosso, mediante a escrituração das notas fiscais no Livro de Entradas e procedia a apropriação do crédito de IPI correspondente a 10% do valor da nota. Pelo fato de exportar parte da produção, sendo tal operação incentivada com isenção do IPI, sem obrigação do estorno dos créditos das matérias-primas, sua conta gráfica apresentava sempre saldo credor, levando-se em consideração os créditos que foram glosados pela fiscalização. Pela auditoria procedida em sua escrita fiscal, "é claro que se houve alguma glosa de crédito, haveria de surgir débito, visto que a lâmina de madeira representa um custo de 70% para formar o produto final.";

b) diz que a tributação reflexa, por presunção de saldo credor de caixa, prevista no art. 343, § 2º, do RPI/82, "torna-se improporável (*sic*) por ferir o art. 142 do CTN. Somente provas inequívocas podem gerar direito ao fisco.";

c) por fim, pede a exclusão das infrações acessórias e o cancelamento "dos demais elementos constituídos como infração do referido processo administrativo fiscal."

A decisão recorrida, depois de descrever com detalhes as infrações denunciadas (omissão de receitas, créditos básicos indevidos e infrações regulamentares), menciona a impugnação e passa a fundamentar o julgado em causa, em extensas considerações, com invocação da legislação aplicável, inclusive transcrição dos respectivos dispositivos, para, afinal, julgar inteiramente procedente a exigência, especialmente, tendo em vista que a impugnante nada produziu na sua contestação, como, aliás, se infere do relatado.



**Processo** : 10935.000727/96-61  
**Acórdão** : 202-09.423

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, ainda de forma sucinta, refere-se à decisão recorrida, acrescentando as alegações que passamos a reproduzir.

No que diz respeito à omissão de receitas, diz que a norma legal em que a exigência se funda - o § 2º do art. 343 do RIR/82 - "de há muito julgou ilegítimo o TFR, através da Súmula nº 182, o lançamento do Imposto de Renda, logicamente também aí deverá ser incluído o IPI, arbitrado apenas em depósitos bancário." O Fisco amparou-se em cheques, extratos de contas-correntes bancárias e Boletim de Caixa da empresa.

Acrescenta que o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88 mandou cancelar os processos administrativos fundados exclusivamente em depósitos bancários.

No que se refere à glosa dos créditos sobre as lâminas de madeira, ditos créditos foram feitos à vista de notas fiscais, com apropriação do crédito de 10% de IPI. O imposto gerado pela glosa do crédito se deu sem que o Fisco justificasse, "com absoluta certeza", o porquê do enquadramento das lâminas de madeira no código 4408.90.9199.

Finaliza dizendo que, em virtude do arbitramento do IPI apurado com presunção de vendas sem emissão de notas fiscais, por depósitos bancários não contabilizados e pelo enquadramento fiscal das lâminas de modo não devidamente justificado, requer a total revisão da decisão recorrida.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional para declarar que "Da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência, e tendo em vista o mais que dos autos consta, conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso", pelo que se manifesta pela sua rejeição.

É o relatório.



Processo : 10935.000727/96-61

Acórdão : 202-09.423

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e se verifica dos autos, a recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, nada de objetivo oferece ao julgador, capaz de ser levado em consideração, conforme, aliás, se pode extrair da descrição das correspondentes peças contestatórias.

*Aliás, de objetivo, apenas pode ser considerado - assim mesmo para contestar - a invocação que a recorrente faz relativamente à exigência, que diz ter sido amparada exclusivamente em depósito, no caso de omissão de receitas, no sentido de que a administração, conformando-se com reiteradas decisões do Poder Judiciário, tomou iniciativa de norma legal mandando cancelar os créditos tributários constituídos sob o referido fundamento.*

Acresce que a decisão administrativa em causa, como também a judiciária, se refere aos casos "exclusivamente" fundamentados em depósitos bancários.

Todavia, no caso dos autos, a invocação de tais depósitos, pela denúncia fiscal, tem o propósito apenas de reforçar tal denúncia, em face da constatação de elementos mais objetivos e concretos, também denunciados, conforme comprovado nos autos.

Com essas considerações, considerando, todavia, a superveniência de norma legal que reduziu a multa proporcional para 75% (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I) e também considerando o princípio da retroatividade benigna, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir para 75% a multa proporcional.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA